



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

**DECISÃO Nº 0484741/2022**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 9 do doc. 0484194):

1. Trata-se de processo licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza diária de asseio, conservação e higienização para os cartórios eleitorais do interior do estado de Mato Grosso, vinculados a este Tribunal.
2. Publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2022 (IDs 0477127 e ID 0477956), apresentaram impugnação ao edital as empresas SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA e LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pelas razões expostas nos IDs 0483032 e 0483047, respectivamente.
3. A empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA requereu o provimento da sua impugnação, para que seja procedida a alteração da divisão da licitação, devendo a mesma ser dividida por lotes, separando os serviços de limpeza e conservação dos demais serviços, em nome da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.
4. A empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA requereu o julgamento procedente de sua impugnação, para que a licitação seja desmembrada, em 8 (oito) itens apartados, conforme, por ela, apontados. Requereu, ainda, a informação da metragem dos locais a serem executados os serviços, como, por exemplo, área interna, área externa, fachada, banheiro e esquadria, entre outros, de acordo com a IN 05/2017; Requereu, também, a exigência da apresentação da planilha de custo e formação de preços.
5. O Pregoeiro Oficial deste Tribunal submeteu os autos para deliberação superior informando que as impugnações são tempestivas (ID 0483048).
6. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 615/2022 (ID 0483980), asseverou que o parcelamento do objeto deve se condicionar à demonstração da viabilidade econômica e técnica, à manutenção da economia de escala, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do Acórdão nº 2717/2008-TCU/Plenário.
7. Ressaltou que *”Assim, se houver o prejuízo ao conjunto, ou a perda da economia de escala, ou a não ampliação da competição, o mencionado princípio poderá ser afastado, havendo a necessidade de ser justificado à inviabilidade do parcelamento:...”* Mencionou que o Tribunal de Contas da União avalia como correto o não parcelamento, quando a licitação é amparada em

elementos que demonstrem a inviabilidade técnica e econômica, transcrevendo o Acórdão nº 501/2010-TCU/Plenário.

8. Esclareceu que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) incorporou os ensinamentos do Tribunal de Contas da União, em seu artigo 40. No mais, argumentou que “(...) *é plenamente possível o reconhecimento da ocorrência de situações que devem ser justificadas e que permitam a ausência do parcelamento do objeto, desde que não haja restrição de competitividade e que promova ganhos para a Administração.*”
9. Ao final, foi contundente, em sua manifestação, ao asseverar que “(...) *opinamos pelo conhecimento das impugnações interpostas dada sua tempestividade, contudo pelo não provimento quanto ao mérito das alegações formuladas.*”

Ao final, a Diretoria-Geral ao corroborar integralmente o Parecer nº 615/2022 da Assessoria Jurídica (doc. 0483980), pondera pelo não conhecimento das impugnações apresentadas pelas empresas SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA e LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ante a ausência de ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2022, bem ainda pelo prosseguimento da contratação mediante a realização da sessão pública do aludido pregão, agendada para o dia 5/10/2022.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade das impugnações apresentadas pelas empresas SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA e LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **CONHEÇO** das referidas impugnações.

A Seção de Administração de Edifícios, unidade requerente da contratação tratada nesta licitação, fundamentou muito bem o parcelamento do objeto em somente dois lotes. Confira-se:

#### **10. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

*A contratação foi parcelada em **DOIS LOTES - REGIÃO NORTE E REGIÃO SUL**, sendo Lote 1 - cartórios da região Norte do estado, e Lote 2 os cartórios da região Sul do estado, a fim de aumentar a competitividade sem comprometer a qualidade dos serviços, preservando a perspectiva da economia de escala, pelos motivos listados abaixo:*

*a) maior probabilidade de atrair empresas com expertise para administrar os serviços em uma determinada região;*

*b) a empresa conseguiria reduzir custo na aquisição de materiais/insumos (maior valor, melhor desconto), gera economia de escala para a contratação; c) da mesma forma seriam reduzidos os custos com a disponibilização de equipamentos, tais como enceradeira, limpador de pressão, etc, utilizados para em algumas atividades como limpeza de caixa d'água, podem ser compartilhados em diversos cartórios localizados na região;*

*d) o custo para a Administração de vários contratos frente às ilusórias vantagens da redução de custos com divisão do objeto em muitos lotes, uma vez que vários contratos resultam em vários processos de contratação, repactuação, pagamentos mensais e adicionais, que tramitarão em maior número, requerendo disponibilidade de servidores (custos indiretos), sem considerar o atual cenário de deficiência de pessoal com consequências à saúde física e mental percebida na Administração Pública (aumento de custo indireto com absenteísmo).*

*Desse modo, podemos concluir que quando a execução dos serviços, a disponibilização dos equipamentos e a entrega dos insumos segmentados por região otimiza-se a execução e a fiscalização dos serviços, gerando economia de escala dos recursos públicos aplicados.*

*Portanto, o critério de julgamento das licitação deverá ser pelo MENOR PREÇO GLOBAL 'POR LOTE.*

Como bem destacado pela Assessoria Jurídica em seu parecer (doc. 0483980), “é necessário considerar que o parcelamento do objeto deve se condicionar à demonstração da viabilidade econômica e técnica, à manutenção da economia de escala, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993)”.

O órgão de assessoramento jurídico salienta, ainda, que “se houver o prejuízo ao conjunto, ou a perda da economia de escala, ou a não ampliação da competição, o mencionado princípio poderá ser afastado, havendo a necessidade de ser justificado à inviabilidade do parcelamento”, como orienta o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2625/2008-Plenário:

*Faça constar do procedimento licitatório, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e a Súmula nº 247 do TCU.*

Acerca do parcelamento do objeto da licitação, Joel de Menezes Niebuhr<sup>[1]</sup> leciona que:

*O inciso VIII do §1º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que o estudo técnico preliminar deve apresentar “justificativas para o parcelamento ou não da contratação”. A alínea “b” do inciso V do artigo 40, também da Lei n. 14.133/2021, afirma que o parcelamento é um dos princípios do planejamento das compras, que deve ser prestigiado “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”. O inciso II do artigo 47 da Lei n. 14.133/2021, com o mesmo tom, anuncia que um dos princípios regentes das licitações de serviços é o “do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”.*

*Os dispositivos supracitados direcionam a Administração Pública para parcelar os objetos das licitações, de modo a ampliar a competitividade. Trata-se, nas palavras do legislador, de um princípio atinente às compras e aos serviços. Logo, o não parcelamento, a concentração do objeto, é exceção. A premissa adotada pelo legislador é de dividir os objetos em partes menores, para que empresas menores possam participar da licitação; empresas que, talvez, não poderiam participar se o objeto fosse concentrado, porque não teriam condições técnicas e econômico-financeiras.*

*Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público. A alínea “b” do inciso V do artigo 40 e o inciso II do artigo 47, ambos da Lei n. 14.133/2021, condicionam e relativizam o parcelamento, dado que ele deve adotado “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”. A Administração Pública deve, então, sopesar a sua demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala. A concentração do objeto, que é o oposto do parcelamento, em muitas oportunidades é vantajosa para a Administração, justamente em razão da economia de escala.*

*A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público. É importante ressaltar, especialmente para os órgãos de controle, que os atos administrativos se presumem legítimos e verdadeiros, inclusive os que decidem pela concentração ou parcelamento do objeto da licitação. Os órgãos de controle não devem tomar para si o mérito dos atos administrativos, em decisões impregnadas de subjetividade, que não lhe são próprias. Somente poderiam objetar a opção legítima da Administração diante de razões fortes e concretas, que fossem conhecidas ou pudessem ser conhecidas pelas autoridades administrativas no momento em que decidiram pela concentração ou pelo parcelamento do objeto da licitação.*

*Essa questão, da concentração ou parcelamento do objeto, torna-se mais problemática diante de objetos divisíveis. Ou seja, bens ou serviços diferentes, porém da mesma natureza, que guardam relação entre si. Por exemplo, itens de material de expediente, medicamentos de diversos tipos, mobiliário ou mobiliário e divisórias, serviços de reparo e manutenção, bem como serviços em geral, especialmente os que não sejam de natureza técnica predominantemente intelectual. Em tese, nesses casos, é possível concentrar os objetos e adjudicá-los em conjunto, para o mesmo fornecedor ou prestador de serviços, ou fazê-lo, em separado, item por item, com a possibilidade de contratar fornecedores e prestadores de serviços diferentes.*

*Essa situação, referente aos objetos divisíveis, sob a aplicação da Lei n. 8.666/1993, vem sendo bastante debatida pelos órgãos de controle, com destaque para o Tribunal de Contas da União. De modo geral, os precedentes anteriores à Lei n. 14.133/2021 podem ser aproveitados, dado que, na Lei n. 8.666/1993, a questão sobre o parcelamento ou concentração de objetos divisíveis parte do mesmo pressuposto da Lei n. 14.133/2021, de que, por regra, se deve parcelar, mas que há competência discricionária para decidir pelo não parcelamento ou concentração, desde que a decisão seja justificada em interesse público.[\[2\]](#)*

*Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 247:*

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

*O Tribunal de Contas da União na Súmula n. 247 admite a licitação concentrada, adjudicada por lote ou pelo preço global e não por itens. Entretanto, considera que a regra é o parcelamento e, pois, a adjudicação pelo item. Note-se que, nos termos da Súmula n. 247, o parcelamento deve ser adotado desde que “não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala”. Então, a obrigação de parcelamento é relativa, pode ser excepcionada. Pode-se reconhecer que, para o Tribunal de Contas da União, a adjudicação por lote ou pelo preço global é exceção, que demanda justificativas.*

No caso em tela, vê-se que a unidade requerente justificou, acertadamente, que o parcelamento do objeto em somente dois lotes (regiões norte e sul) contempla, concomitantemente, a competitividade, a economia de escala, a eficiência administrativa (somente dois contratos para fiscalizar) e o interesse público de garantir a contratação dos serviços de limpeza e conservação para todos os Cartórios Eleitorais do estado de Mato Grosso, haja vista a existência de municípios menos atrativos para os licitantes, o que demanda a solução adotada.

Com essas considerações, ao acolher integralmente o teor do parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0483980), o qual invoco por razão de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **NEGO PROVIMENTO** às impugnações apresentadas pelas empresas SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA e LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Ao Pregoeiro Oficial deste Tribunal para publicação desta decisão no Sistema Compras.gov.br e realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 54/2022, prevista para o dia 5/10/2022.

Cuiabá, 4 de outubro de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente

---

[1] **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250>>. Acesso em 4 out. 2022.

[2] O §1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/1993 prescreve: “Art. 23. [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 04/10/2022, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0484741** e o código CRC **9F354C12**.

# IMPUGNAÇÃO EDITAL N° 54/2022

Seco Ambiental <secoambientallicitacoes@gmail.com>

sex 30/09/2022 07:51

Para: npreg <npreg@tre-mt.jus.br>;

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 54/2022**

**SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 05.10.2022, portanto, considerando o prazo de 03 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

### II. OBJETO

A presente impugnação se dá em razão de pontos exigidos no edital, conforme abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza diária de asseio, conservação e higienização para os cartórios eleitorais do interior do estado de Mato Grosso.

A presente impugnação apresenta questões pontuais para que todas as empresas tenham condições essenciais para a validade de participar de qualquer procedimento licitatório.

### III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Faz-se necessário a divisão do presente item em lotes, haja vista a diferença dos presentes serviços de limpeza, sendo necessária especialização para realizar o serviço necessário, o que fere totalmente o princípio da isonomia do presente certame, fazendo com que empresas que não possuam interesse em participar do lote único, não cadastrem proposta para o presente certame, frustrando o caráter competitivo.

Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Bem como, a RDC Nº 622/2009 em seu art. 3º, incisos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas **especializadas** a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Especificam que os serviços de controle e pragas urbanas devem ser realizados por empresas especializadas em tal serviço, entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, como citado alhures, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Devendo este edital ser republicado, bem como dividido em lotes.

Sobre essa matéria, o TCU editou a seguinte súmula:

#### SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que

não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Bem como, segue as seguintes decisões sobre tal necessidade de alteração:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, o Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Desta forma, pugnamos pelo provimento da impugnação do presente edital, bem como da alteração da divisão da licitação, vindo a mesma a ser dividida por lote, separando o serviço - (Serviços de Limpeza e Conservação) dos demais sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cupira, 30 de setembro de 2022.

---

Bruno Jose da Silva Inácio

SÓCIO PROPRIETÁRIO



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

**AO PREGOEIRO**

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2022**

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza diária de asseio, conservação e higienização para os cartórios eleitorais do interior do estado de Mato Grosso, vinculados ao TRE/MT, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, dedetização/desratização/descupinização e limpeza/desinfecção de caixas d’água, com fornecimento de materiais/insumos de limpeza, e disponibilização de equipamentos e EPI. Com alocação de mão de obra, sem dedicação exclusiva - 02 lotes.. ”

**LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES**

**COMERCIAIS LTDA**, C.N.P.J 00.081.160/0001-02, com sede na Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT), e-mail: licitacao@luppa.com.br, vem, através de sua Sócia a Sra. Flavia Mesquita Goncalves, apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos:



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2<sup>o</sup> o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante. Outrossim, o edital em seu item 20.1 dispõe que o prazo para apresentação da impugnação, qual seja, **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.**

A presente impugnação está sendo protocolada em 29 de setembro de 2022, portanto, tempestiva. Assim, não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, e o faz tempestivamente, devendo ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão presencial 54/2022.

## **II – DO BREVE RELATO DOS FATOS**

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Assim, em análise ao edital, constatou que a forma adotada para julgamento vem prejudicando possíveis interessados, ora que, tratam-se de serviços avulsos, dos quais não há qualquer similaridade entre si.

Outro fator a ser considerado, é o fato de que o edital não consta as metragens de cada local a ser limpo, como por exemplo: Área interna, área externa, banheiro e esquadilha, dentre outros, conforme dispõe a IN 05/2017.

Também se faz necessário que o edital exija a apresentação da planilha de Custo e Formação de Preços para as empresas licitantes, ora que, de acordo com os serviços a serem contratados, é imprescindível não seguir a Convenção Coletiva

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

de Trabalho, e, portanto, através da apresentação das planilhas é possível verificar se a empresa computou todos os benefícios, impostos, e encargos obrigatórios na Convenção e Legislação.

Ainda, ao solicitar a apresentação das planilhas de composição de custo, tem por necessidade de uniformizar procedimentos e estabelecer ritos essenciais às contratações de serviços sob o regime de execução indireta.

### **III – DOS DIREITOS**

#### **III.I – DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO**

Vejam a forma adotada como julgamento:

“1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço total do lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

Em análise aos itens que consta os seguintes serviços:

- Serviços de Limpeza e Conservação
- Dedetização/Desratização/Descupinização
- Limpeza Cx. D'Água
- Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS

É notório que se tratam de serviços totalmente distintos, dos quais não possuem qualquer similaridade entre si, pois, se tratam de segmentos empresarias diferentes, assim, estão alocados de maneira errônea em apenas em apenas 2 lotes por região, quando na verdade o julgamento deveria ser por item.

Manter o edital com tais exigências são absolutamente abusivas, pois diminuem o caráter competitivo do certame. Desta forma, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado na licitação dificulta a participação ampla das empresas



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, e itens estes nem contemplam o mesmo segmento empresarial.

Desta forma, requer-se o desmembramento onde passe o julgamento a ser por itens, quais sejam:

- Item 1 REGIÃO NORTE: Serviços de Limpeza e Conservação;
- Item 2 REGIÃO SUL: Serviços de Limpeza e Conservação;
- Item 3 REGIÃO NORTE: Dedetização/Desratização/Descupinização;
- Item 4 REGIÃO SUL: Dedetização/Desratização/Descupinização;
- Item 5 REGIÃO NORTE: Limpeza Cx. D'Água;
- Item 6 REGIÃO SUL: Limpeza Cx. D'Água;
- Item 7 REGIÃO NORTE: Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS;
- Item 8 REGIÃO SUL: Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS.

Tal desmembramento, vai gerar uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.

Insta salientar, que para as empresas efetuarem o serviço de controle de pragas precisam ter os seguintes documentos: IBAMA, LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL, ALVARÁ SANITÁRIO, REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, ACERVO, ATESTADO COMPATÍVEL E REGISTRADO.

Já as empresas que lidam com SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO necessitam seguir a IN 05/2017, Convenções e legislação trabalhista.



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente.

Assim, mostra-se possível o desmembramento dos itens, tendo em vista que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Entendemos que para o órgão público é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “**terceirizador**” de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

### **Exemplifica mais;**

#### **Súmula 247 do TCU**

#### **SÚMULA Nº 247**

**É obrigatória a** admissão da adjudicação por item e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o** objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Em doutrina, tem-se *Jessé Torres Pereira Júnior*, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

princípio da **proporcionalidade**:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do **princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes**, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo *não* desmembramento, a administração tem o *dever* de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa e a equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

### III.II – DA NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA METRAGEM

O edital peca ao não inserir a metragem do local a serem executados os serviços, ora que, conforme IN 05/2017 no ANEXO VI-B<sup>2</sup>devem constar: áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc.

Logo, a Impugnante solicita que seja disponibilizado a metragem: Área interna, área externa, banheiro, faixa e esquadilha, dentre outras que se façam necessários conforme IN 05/2017.

---

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

### **III.III – DA AUSENCIA DE EXIGENCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO**

Conforme já informado anteriormente, o órgão peca ao não exigir a apresentação da planilha de composição de custo, porém, a solicitação das planilhas busca resguardar ao Órgão que está sendo respeitado a legislação e instruções.

Assim, para a licitação em comento é primordial a apresentação da planilha de composição de custo, visto que, as planilhas são informações que buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas ante a uma provável inexecutabilidade, comumente exigidas em certames cuja existência de mão de obra especializada seja basilar, podendo incluir o fornecimento ou não de materiais e utilização de equipamentos.

Verifica-se, pois, que deve ser seguido o que dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017:

#### **6. Da proposta:**

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no ato convocatório;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) **os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;**

Ainda, a IN define que as repactuações devem ser de acordo com a planilha de custo e formação de preços apresentadas a época da licitação, das quais serão partes indissociáveis do contrato:

Art. 57. **As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada,** acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, **por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços** ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º **É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial,** exceto quando se tornarem obrigatórios por



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Frisa-se que, se o órgão não exigir a apresentação das planilhas, automaticamente vai permitir que qualquer empresa aventureira venha a participar e ganhar a licitação, ainda, que não siga corretamente o que dispõe a Convenção e Legislação, ou seja, colocando em risco o processo licitatório.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, requer-se:

- Que seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- Que seja desmembrado a licitação, passando a ser por itens apartados, quais sejam:
  - Item 1 REGIÃO NORTE: Serviços de Limpeza e Conservação;
  - Item 2 REGIÃO SUL: Serviços de Limpeza e Conservação;
  - Item 3 REGIÃO NORTE: Dedetização/Desratização/Descupinização;
  - Item 4 REGIÃO SUL: Dedetização/Desratização/Descupinização;
  - Item 5 REGIÃO NORTE: Limpeza Cx. D'Água;



**LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

- Item 6 REGIÃO SUL: Limpeza Cx. D'Água;
  - Item 7 REGIÃO NORTE: Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS;
  - Item 8 REGIÃO SUL: Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS.
- 
- Que seja informado a metragem dos locais a serem executados os serviços, como por exemplo: Área interna, área externa, faixada, banheiro e esquadilha, entre outros, de acordo com a IN 05/2017;
  - Que seja incluso a exigência de apresentação da planilha de Custo e Formação de Preços.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 29 de setembro de 2022



**FLÁVIA MESQUITA GONÇALVES**  
Sócia Administradora